

Ementa: Responde sobre o enquadramento de servidores pertencentes ao Plano de Cargos, PCC, de que trata a Lei nº 5.645/70.

Ofício nº 256/2001- COGLE/SRH

Brasília, 03 de agosto de 2001

Senhora Diretora,

Em atenção ao questionamento a respeito do enquadramento de servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos, PCC, de que trata a Lei nº 5.645/70, informamos que tal assunto já foi matéria de análise da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério. Assim, encaminhamos o Ofício nº 1.349/SRH/MP, que já tratou do tema.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria a Senhora

ROSEMIR SANTANA DE ANDRADE LIMA, Diretora de Pessoal
Universidade Federal do Acre- UFAC Rio
Branco- **AC**

Ofício n.º 1.349/SRH/MP

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Coordenador-Geral,

Objetivando uniformizar entendimentos no tocante ao enquadramento de servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos PCC, de que trata a Lei nº 5.645/70, redistribuídos para Instituições Federais de Ensino, frente a edição da Medida Provisória nº 2.150-39, de 31 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 1º de junho, que reestruturou os cargos efetivos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico Administrativo Educacional - GDAE, informamos o que se segue:

O artigo 12 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, que deu nova redação ao 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, assim dispôs:

" Art. 7º - Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, das autarquias incluídas em regime especial, das fundações públicas federais, pelo Órgão central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivamente"

redistribuídos de órgãos e entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos ~~cargos~~ servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização profissional exigida para ingresso nas mesmas ~~classes~~.

.....”

A Sua Senhoria o Senhor

ROVILSON LIMA FROTA

Coordenador Geral de Recursos Humanos Ministério da Educação

Brasília-**DF**

2. Assim, as Instituições Federais de Ensino que ainda não enquadraram os servidores redistribuídos, poderão fazê-lo desde que cumpridas as exigências da Lei:

- a) atribuições essenciais correspondentes entre os cargos; e
- b) não modificação da remuneração.

3. Os servidores que foram redistribuídos após a edição da Medida Provisória nº 2.150-39/2001, já mencionada, não poderão ser enquadrados pela ausência de equivalência de vencimentos, permanecendo com todas as vantagens do plano de cargos do seu órgão de origem, inclusive promoção e progressão funcional.

4. Solicito a Vossa Senhoria dar conhecimento aos Dirigentes de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, do teor deste Ofício.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos